



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10805.001396/2007-85
Recurso n° 146.429 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-00.921
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente QUALY TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

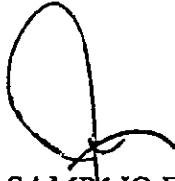
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 10805.001396/2007-85
Acórdão n.º 206-00.921

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Carneira do Cavalho
Matr. Sispex 751683

CC02/C06
Fls. 106

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

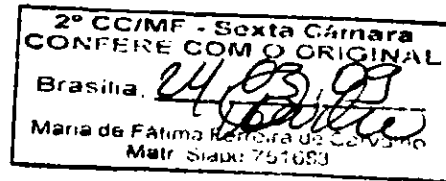
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/08/2006, por ter a empresa acima identificada deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 06 a 09), a recorrente deixou de apresentar parte da documentação solicitada por intermédio de TIAD, relativa ao período de 01/2001 a 12/2005.

A recorrente não impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.434.4/0286/2006 (fls. 34 a 37), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 53 a 68), arrolando bens para garantir o seguimento do recurso e requerendo o julgamento por conexão do presente AI e as NFLD's 37.017.096-2 e 37.017.095-4, pois, conforme entende, o auto foi lavrado em virtude das equivocadas considerações lançadas naquelas Notificações.

A SRP não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

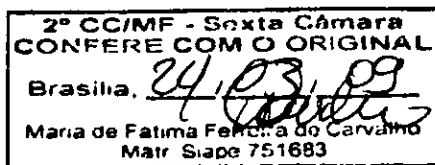
Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal, não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

O presente auto foi lavrado por não terem sido apresentados todos os documentos solicitados pela fiscalização por intermédio de TIAD, relacionados no Relatório Fiscal da Infração.

A recorrente não apresentou defesa e, em seu recurso, não nega que tenha deixado de apresentar os documentos apontados pela fiscalização.

Ela apenas requer que o presente AI seja julgado de forma conexa com a NFLD 37.017.096-2 e a NFLD 37.017.095-4, pois, conforme entende, o auto foi lavrado em virtude das equivocadas considerações lançadas naquelas Notificações.



No entanto, reitera-se que é objeto do presente auto a não-apresentação de vários documentos, ou sua apresentação deficiente. Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente os lançamentos efetuados por meio das NFLD's citadas, basta a não apresentação de um documento para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Cumprir informar que a NFLD 37.017.095-4 foi julgada procedente por esta 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

Assim, restou configurada a infração, não cabendo mais discussões quanto ao mérito da questão.

O auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91:

"Art.33. (...).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei." (grifei).

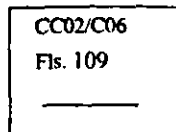
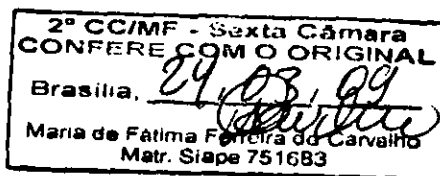
A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de documentos não exibidos. Portanto, a procedência ou não da NFLD 37.017.096-2 não interfere no julgamento do AI.

Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente o lançamento efetuado por meio da NFLD 37.017.096-2, basta a não apresentação de um documento ou sua apresentação deficiente, para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Assim, houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

Processo nº 10805.001396/2007-85
Acórdão n.º 206-00.921



Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS